



C0053806A

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 1.742, DE 2015 (Do Sr. Pastor Franklin)

Acrescenta artigos à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 - Lei Geral de Telecomunicações, para obrigar às prestadoras dos serviços de telefonia móvel a avisarem seus clientes, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sobre qualquer aumento de preço dos serviços, e enviarem relatório mensal aos usuários da modalidade pré-paga informações sobre os créditos utilizados.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-6042/2013.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta artigos à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que “*Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995*”, para obrigar às prestadoras dos serviços de telefonia móvel a avisarem seus clientes, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sobre qualquer aumento nos preços dos serviços, e para enviarem relatório mensal aos usuários da modalidade pré-paga informações sobre os créditos utilizados.

Art. 2º Acrescentem-se à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, os seguintes artigos 130-B e 130-C:

*“Art. 130-B. As prestadoras dos serviços de telefonia móvel, em qualquer modalidade, deverão comunicar a seus clientes sobre qualquer aumento dos preços ou sobre novos itens de cobrança, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de sua efetiva cobrança.*

*Art. 130-C. As prestadoras dos serviços de telefonia móvel, em qualquer modalidade pré-paga, deverão enviar para seus clientes, mensalmente, relatório com informações detalhadas acerca dos créditos, incluindo consumo, prazos de validade e vigência dos mesmos.” (NR)*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A impressionante expansão dos serviços de telefonia móvel em nosso País trouxe, sem sombra de dúvida, muitos benefícios para todo o povo brasileiro. Chegamos ao final do mês de abril de 2015 com mais de 283,5 milhões de acessos celulares, mais de um acesso por cada habitante do Brasil, o que sinaliza uma verdadeira inclusão de todas as camadas da população brasileira, com fortíssima participação de serviços na modalidade pré-paga, que ainda responde por mais de 75% dos acessos.

Entretanto, as principais empresas prestadoras dos serviços ainda estão entre as de maiores números de reclamações nos órgãos de defesa do consumidor espalhados pelo País. O Procon de Minas Gerais e de São Paulo, por exemplo, em seus relatórios de consolidação das reclamações efetuadas no órgão

no ano de 2014, relata: “*Uma vez mais, os setores de telecomunicações e financeiro lideram o ranking: 7 das 10 empresas ou grupos com maiores números de registros pertencem a esses segmentos*”. E, em complementação, avalia as razões para tal cenário: “*Esse resultado enfatiza o que os órgãos de defesa do consumidor vêm constatando e apontando: nos setores regulados da economia, ainda não é dado o devido tratamento aos interesses e direitos dos consumidores*”.

Muitos cidadãos têm tido verdadeiras batalhas diárias com as empresas de telefonia, sobretudo com as de serviços móveis, em função da imensa diversidade de contratos e planos. Muitas das vezes não é dado o devido respeito ao consumidor e o usuário se defronta com “surpresas” a cada conta ou com súbitos decréscimos em seus créditos de pré-pagos. Faltam elementos essenciais na regulação que possibilitem a informação básica de aumento de custo ou de efetiva utilização das franquias e dos créditos contratados.

É exatamente esse o ponto que pretendemos sanar com este Projeto de Lei. Sugerimos a inserção de dois dispositivos simples na Lei Geral de Telecomunicações. O primeiro, com a obrigatoriedade de comunicação prévia mínima de trinta dias para qualquer aumento ou inclusão de novo item de cobrança. O segundo, com a obrigatoriedade da prestadora de envio de relatório de utilização dos créditos para os clientes das modalidades pré-pagas, maioria em nosso País.

Visamos, com estas medidas, eliminar aquela lacuna já apontada pelo Procon de São Paulo e constantemente requerida pela substantiva parcela da população que sofre com os cotidianos abusos das prestadoras de serviço: a disponibilização de mecanismos de controle das operadoras pela população.

Temos a certeza de que a contribuição para a relação de consumo dos clientes de serviços de telecomunicações será extremamente significativa e benéfica para a melhoria dos serviços prestados. Assim, solicitamos que todos os parlamentares desta Casa associem-se a nós neste esforço para uma breve e urgente resposta, na forma de aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2015.

Deputado PASTOR FRANKLIN

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

## **EMENDA CONSTITUCIONAL N° 8, DE 1995**

Altera o inciso XI e a alínea "a" do inciso XII  
do art. 21 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O inciso XI e a alínea "a" do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. Compete à União:

.....  
.....

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

....."  
....."

**Art. 2º** É vedada a adoção de medida provisória para regulamentar o disposto no inciso XI do art. 21 com a redação dada por esta emenda constitucional.

Brasília, 15 de agosto de 1995

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado Luís Eduardo  
Presidente

Deputado Ronaldo Perim  
1º Vice-Presidente

Deputado Beto Mansur  
2º Vice-Presidente

Deputado Wilson Campos  
1º Secretário

Deputado Leopoldo Bessone  
2º Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador José Sarney  
Presidente

Senador Teotonio Vilela Filho  
1º Vice-Presidente

Senador Júlio Campos  
2º Vice-Presidente

Senador Odacir Soares  
1º Secretário

Senador Renan Calheiros  
2º Secretário

Deputado Benedito Domingos  
3º Secretário

Senador Levy Dias  
3º Secretário

Deputado João Henrique  
4º Secretário

Senador Ernandes Amorim  
4º Secretário

## **LEI N° 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997**

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

### **LIVRO III**

### **DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**

---

#### **TÍTULO III**

#### **DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PRIVADO**

##### **CAPÍTULO I**

##### **DO REGIME GERAL DA EXPLORAÇÃO**

---

Art. 130. A prestadora de serviço em regime privado não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes quando da expedição da autorização ou do início das atividades, devendo observar os novos condicionamentos impostos por lei e pela regulamentação.

Parágrafo único. As normas concederão prazos suficientes para adaptação aos novos condicionamentos .

Art. 130-A. É facultado às prestadoras de serviço em regime privado o aluguel de suas redes para implantação de sistema de localização de pessoas desaparecidas.

Parágrafo único. O sistema a que se refere o *caput* deste artigo está sujeito às regras de mercado, nos termos do art. 129 desta Lei. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.841, de 9/7/2013*)

#### **CAPÍTULO II**

#### **DA AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES**

## **Seção I Da obtenção**

Art. 131. A exploração de serviço no regime privado dependerá de prévia autorização da Agência, que acarretará direito de uso das radiofrequências necessárias.

§ 1º Autorização de serviço de telecomunicações é o ato administrativo vinculado que facilita a exploração, no regime privado, de modalidade de serviço de telecomunicações, quando preenchidas as condições objetivas e subjetivas necessárias.

§ 2º A Agência definirá os casos que independem de autorização.

§ 3º A prestadora de serviço que independe de autorização comunicará previamente à Agência o início de suas atividades, salvo nos casos previstos nas normas correspondentes.

§ 4º A eficácia da autorização dependerá da publicação de extrato no *Diário Oficial da União*.

.....  
.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------